



Ministério das Finanças

DIREÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO
DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS

Av. Amílcar Cabral
Praia, Santiago
República de Cabo Verde
Telf: (+238) 2617758

CIRCULAR Nº 01 /2017

Praia, 26 de Junho de 2017

ÀS

- CASAS FISCAIS

ASSUNTO: Portaria nº 20/2017, de 15 de Junho

Para os devidos e subsequentes efeitos, em anexo, se remete a cópia da Portaria nº 20/2017, de 15 de Junho, que estabelece o modelo de formulário que deve ser preenchido pelos passageiros, nacionais ou estrangeiros, que entram ou saem do território nacional, como declaração de divisas, títulos ao portador ou moeda eletrónica, sempre que o montante transportado seja superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Com os melhores cumprimentos.



O DIRECTOR GERAL,

GUNTAR SAMORY DE OLIVEIRA CAMPOS

assinatura de uma adenda para alteração do artigo 24.º do contrato de concessão de exploração do serviço público de telecomunicações, assinado entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom no dia 28 de novembro de 1996, e publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 7, de 17 de fevereiro de 1997.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 59/2017

de 15 de junho

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de junho, institui a “Pensão do Tesouro”, a ser atribuída aos cidadãos mediante o preenchimento cumulativo de determinados requisitos, quais sejam, terem mais de cinquenta e cinco anos de idade ou estarem incapacitados para o trabalho, terem-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, na Administração Pública, em atividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância ativa e efetiva em prol da independência e da democracia em Cabo Verde, ou ainda, na afirmação da cabo-verdianidade, e não estarem nem possam vir a estar cobertos por qualquer sistema de segurança social, e que estejam, ainda, a vivenciar uma situação social e económica incompatível com o seu distinto engajamento nos domínios já referidos.

O Decreto-lei n.º 10/99, de 8 de março, em desenvolvimento a citada Lei, estabeleceu que podem ainda beneficiar de uma Pensão de Estado cidadãos cabo-verdianos que hajam prestado serviços relevantes a Cabo Verde e que dela necessitem para obter ou manter condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados ao país.

Assim, considerando o desempenho destacado do cidadão João Baptista Emílio Silva Lopes nas suas funções enquanto Professor e Engenheiro;

Considerando que, naquelas funções, prestou, com generosidade e sentido de responsabilidade serviços de interesse público relevantes ao Estado de Cabo Verde;

Considerando, ainda, que o cidadão em menção preenche todos os requisitos legais exigidos para atribuição da pensão do Estado.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 2.º e 5.º da Lei n.º 34/V/97, de 20 de junho, conjugados com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 3.º, todos do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É atribuída ao cidadão João Baptista Emílio Silva Lopes uma pensão no valor de 57.000\$00 (cinquenta e sete mil escudos) mensal.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o número anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 07 de junho de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 20/2017

de 15 de junho

A Lei n.º 38/VII/2009, 20 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de março, estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores.

Resulta do aludido diploma legal que cabe à autoridade aduaneira enquanto entidade de supervisão e regulação, um conjunto de deveres no exercício das respetivas funções, tais como, actos e procedimentos que visam a sua implementação, bem como a prossecução dos objectivos preconizados.

Assim sendo, visando dar cumprimento ao estipulado no n.º1, do artigo 11º, conjugado com a alínea e), do artigo 5º e com o n.º1 e n.º2, alíneas a) e f), do artigo 6º, todos do referido diploma legal.

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 205º e pelo n.º 3; do artigo 264º, da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o modelo do formulário que deve ser preenchido pelos passageiros, nacionais ou estrangeiros, que entram ou saem do território nacional, constante do anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O formulário referido no artigo anterior, deverá ser utilizado para a declaração de divisas, títulos ao portador ou moeda eletrónica, sempre que o montante transportado seja igual ou superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 10 de abril de 2017. – O Ministro, *Olavo Correia*

